



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100310-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

Hilário Paulo da Silva

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO  
DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições



previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

**CONSIDERANDO** o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;



**Hilário Paulo Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Para remessa ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL